



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.001302/2003-21
Recurso nº 500.176 Embargos
Acórdão nº **1802-01.284 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 03 de julho de 2012
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa:

NORMAS PROCESSUAIS - Serão acolhidos os embargos interpostos no sentido de retificar o Acórdão 1802.00.787, DE 22/02/2011 na parte em que foi constatado o vício da contradição apontado pela Embargante, ratificando-se todos os seus demais termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos e, no mérito DAR provimento para retificar o Acórdão 1802.00.787, de 22/2/2011, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho – Relator

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, Jose de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra o Acórdão da 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP, que indeferiu o direito creditório alegado pelo contribuinte, não homologando a compensação correspondente.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo de forma resumida o relatório constante do Acórdão citado, *verbis*:

“Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada contra decisão proferida pela 4ª. Turma da DRJ de Campinas/SP (...)

Nesse contexto, tendo em vista que o valor de IRRF declarado pelas fontes pagadoras, em nome da recorrente, não conferiria com o declarado na DIPJ/2003, ano calendário 2002, destacou o Despacho Decisório que foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal SEORT 82/2008, fl. 78, em 1º. de fevereiro de 2008, concedendo-se o prazo de 20 (vinte) dias após a ciência, para apresentação da resposta, sendo que em resposta, a recorrente apresentou os documentos de folhas 80 a 435.

Registrou-se que as informações contidas em tais documentos não confeririam com o informado pelas fontes pagadoras em duas Dirfs, conforme se obseva confrontando-se com o relatório extraído do sistema Sief/Dirf Consulta, concluindo-se que não poderiam ser admitidos como comprobatórios da retenção do IRRF.

Devidamente notificada do teor do Despacho Decisório (fl.450), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 472-476), acompanhada dos documentos de folhas 477 a 555, resumindo os fatos e alegando a existência do direito ao crédito objeto da compensação em alusão às disposições constantes nos artigos 222, 229, 230 e 231 do RIR/99, segundo os quais se admite o pagamento mensal do imposto em base estimada, com a dedução do IRRF e de outros incentivos fiscais, permitida a redução/suspensão do imposto, quando demonstrado em balanço/balancete que o valor acumulado já pago excede o valor devido (...)

A 4ª. Turma da DRJ de Campinas, nos termos do acórdão e voto de folhas (562 – 564), indeferiu a solicitação, fundamentando para tanto que conforme transcrito no relatório, a fiscalização indeferiu o direito creditório em razão de dois fatos observados na análise da DIPJ do exercício 2003, ano calendário 2002, a saber, a compensação de prejuízo fiscal no valor de R\$1.555.560,43, o qual se mostrou maior que o saldo existente nos controles da RFB (R\$1.097.561,43), remanescendo a

diferença de R\$457.999,00 e a dedução de IRRF incidente sobre as receitas computadas na apuração do lucro real, no valor total de R\$1.031.537,35 (R\$569.840,03 no cálculo das estimativas e R\$461.697,32 na apuração anual), restando comprovada apenas a parcela de R\$667.959,40, remanescendo a descoberto a quantia de R\$363.577,95 (...)

Nesse contexto, permaneceria sem comprovação a retenção do IRRF, no valor aqui discutido, e, por via de consequência, sem comprovação o saldo negativo pleiteado.

Devidamente notificada (fl 565), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 567-572), aduzindo que as retenções que originaram o crédito discutido foram realizadas pela empresa Hiper Cheque Adm. e Serv. Ltda. (CNPJ no. 93.834.679/0001-03) e decorrem dos juros de operações de mútuo realizadas com a recorrente, destacando, por oportuno, que teria juntado ao anexo III da Manifestação de inconformidade todos os comprovantes de retenção processados pela Fonte pagadora acima mencionada (...)

Sustentou, portanto que não merecia subsistir a decisão recorrida, haja vista que as retenções de Imposto de Renda realizadas pela empresa HIPER CHEQUE no total de R\$385.047,65, decorrentes de juros em operações de mútuo (empréstimo realizado pela recorrente em favor da HIPER CHEQUE), foram amplamente comprovadas por meio dos DARFs de recolhimento e escrita contábil de ambas as empresas, pugnando ao fim por provimento.

A 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF atesta em sua decisão que a Recorrente se desincumbiu de sua obrigação comprobatória ao juntar os DARFs que comprovam os recolhimentos efetuados e que coincidem com a escrituração contábil de tais valores. No entanto, comete um aparente equívoco, pois nega provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte.

Considerando que o mencionado acórdão contém aparente contradição entre a parte dispositiva e expositiva no julgado, uma vez que o CARF afirma que os créditos foram devidamente comprovados e no entanto nega provimento ao Recurso Voluntário da Recorrente, a Delegacia da Receita Federal despachou no sentido de devolver o acórdão à origem para esclarecimento e eventual retificação, se necessário.

É o relatório, passo a decidir.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Uma vez que o mencionado despacho/pedido da Delegacia da Receita Federal do Brasil, de fls. 1373, denota existir contradição entre a parte expositiva e a parte dispositiva do acórdão, recebo-o como recurso de embargos de declaração.

Considerando que essa contradição está calcada em flagrante erro material, a teor do art. 463, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo Administrativo, o erro material apontado é corrigível a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte. Por esta razão não há que se falar em intempestividade do recurso.

A questão debatida nos autos versa sobre a declaração de compensação apresentada pela recorrente e cujo direito creditório não foi reconhecido pela DRJ, em razão da ausência de comprovação das retenções na fonte que compuseram o crédito.

Na decisão recorrida (fls. 562 - 564), a DRJ alegou que não foram comprovados os créditos na quantia de R\$363.577,95. A Recorrente, ao revés, argumenta em seu recurso voluntário que a parcela não comprovada decorre das retenções efetivadas pela empresa Hiper Cheque Ad. e Serv. Ltda. e tiveram como base as operações de mútuo realizadas.

Sustenta esse fato com o lastro probatório de fls. 573 a 641, onde foram cotejados todos os documentos necessários, quais sejam, comprovantes de retenção processados pela fonte pagadora mencionada, documentos escriturais de ambas as empresas, DIPJ e DIRF.

Aduz a Primeira Seção de Julgamento do CARF em seu acórdão que as provas produzidas pela recorrente para comprovar a existência do crédito perfazem os requisitos de certeza e liquidez nos moldes do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Na análise dos documentos acostados pela Recorrente, verifico que os recolhimentos efetuados via DARF coincidem com os documentos escriturais de ambas as empresas (Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz e Hiper Cheque Administração Serviços e Representação), a saber:

DARF (fl. 574) x Diário Distribuidora (fl. 579) x Diário Hiper Cheque (fl. 583) – valor R\$ 64.445,80;

DARF (fl. 587) x Diário Distribuidora (fl. 591) x Diário Hiper Cheque (fl. 595) – valor R\$ 66.446,70;

DARF (fl. 598) x Diário Distribuidora (fl. 605) X Diário Hiper Cheque (fl. 606) - valor de R\$ 58.118, 27;

*DARF (fl. 610) x Diário Distribuidora (fl.615) x Diário Hiper
Cheque (fl. 618) - valor de R\$ 64. 943, 73;*

*DARF (fl. 621) x Diário Distribuidora (fl. 625) x Diário Hiper
Cheque (fl. 631) - valor R\$ 70.714, 97;*

*DARF (fl. 634) x Diário Distribuidora (fl.639) x Diário Hiper
Cheque (fl.641) - valor de R\$ 60.378,18.*

Temos ainda que este valor total de R\$ 385.047,64 coincide com a DIPJ 2002/2003 acostada pela Recorrente na fl. 547 e com a DIRF 2002/2003 retificadora de fl. 555.

Por tudo isso, entendeu o acórdão embargado que a recorrente comprovou seu direito creditório com documentos hábeis e idôneos, quais sejam: DARFs, Documentos Escriturais, DIPJ 2002/2003 e DIRF 2002/2003 retificadora e, com isso, se desincumbiu de sua obrigação comprobatória. Conclui, no entanto, de forma contraditória, pelo não provimento do Recurso Voluntário.

Evidente a ocorrência de erro material nesta decisão, eis que há um equívoco na parte dispositiva em relação à parte expositiva do acórdão.

Mister se faz desfazer este equívoco.

Diante do exposto, voto no sentido de ACOLHER os Embargos de Declaração interpostos, para retificar a decisão do Acórdão nº 1802.00.787, de 22/02/2011, para o fins de DAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho